



**TJSC. Indenização. Danos morais. Quantificação. Aplicação do art. 944 do CC/2002.** A indenização “mede-se pela extensão do dano”(art. 944 do novo Código Civil), conclusão ligada à etimologia mesma das coisas, porque indenizar é tornar indene, ileso. A indenização ao pagamento de danos morais, serviente a critérios universalmente aceitos, não refoge a esses contornos. Embora se invista em função admonitória, o viés didático-punitivo não vigora de forma isolada em sua finalidade. A indenização por danos morais não pode simplesmente deixar de lado a extensão do dano, referencial maior de quantificação, para, centrando-se em fatores secundários no arbitramento, pretextar um visível enriquecimento sem causa. Diante disso, viola frontalmente o art. 944 do CC/02 a sentença que, em virtude da relutância da montadora de veículos em informar, por conta de problemas internos com a concessionária, os dados de automóvel para fins de inscrição na Base Nacional de Índices – BIN(art. 125, I, do CTB), impedindo o uso do bem por parte do adquirente, condena a primeira ao pagamento de indenização por danos morais em quantia correspondente a 10 vezes o valor do automotor, totalizando atuais R\$ 331.567,35. O sofrimento experimentado pelo óbice temporário ao uso de 01 automóvel, ainda que juridicamente relevante, não pode ser recompensado com valor equivalente a 10 automóveis idênticos. Nisso não há ligação alguma com o dano sofrido. Não há relação de proporcionalidade ou razoabilidade entre dano e quantia, sobrelevando o exacerbo punitivo e o enriquecimento sem causa.

## **Decisão**

Acórdão: Agravo Regimental em Ação Rescisória n. 2006.036960-3, de Turvo.

Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Data da decisão: 27.03.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 185, edição de 17.04.2007, p. 79.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO FRONTAL AO ART. 944 DO CC/02. CONFIGURAÇÃO. PLAUSIVIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. SUSPENSÃO LIMINAR DA SENTENÇA RESCINDENDA. ART. 489 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

1. A indenização “mede-se pela extensão do dano” (art. 944 do CC/02), conclusão ligada à etimologia mesma das coisas, porque indenizar é tornar indene, ileso. A indenização ao pagamento de danos morais, serviente a critérios universalmente aceitos, não refoge a esses contornos. Embora se invista em função admonitória, o viés didático-punitivo não vigora de forma isolada em sua finalidade. A indenização por danos morais não pode simplesmente deixar de lado a extensão do dano, referencial maior de quantificação, para, centrando-se em fatores secundários no arbitramento, pretextar um visível enriquecimento sem causa.

2. Diante disso, viola frontalmente o art. 944 do CC/02 a sentença que, em virtude da relutância da montadora de veículos em informar, por conta de problemas internos com a concessionária, os dados de automóvel para fins de inscrição na Base Nacional de Índices – BIN (art. 125, I, do CTB), impedindo o uso do bem por parte do adquirente, condena a primeira ao pagamento de indenização por danos morais em quantia correspondente a 10 vezes o valor do automotor, totalizando atuais R\$ 331.567,35. O sofrimento experimentado pelo óbice temporário ao uso de 01 automóvel, ainda que juridicamente relevante, não pode ser recompensado com valor equivalente a 10 automóveis idênticos. Nisso não há ligação alguma com o dano sofrido. Não há relação de proporcionalidade ou razoabilidade entre dano e quantia. Sobrelevam o exacerbo punitivo e o enriquecimento sem causa, tornando conveniente o ilícito, num contexto em que viável sustar liminarmente a execução.

3. A Súmula n. 334 do STF não representa, no caso, efetivo óbice ao uso da rescisória. É que a quantificação dos danos morais é definida em atenção ao art. 944 do CC/02, dispositivo que dá origem a critérios complementares universalmente aceitos pela jurisprudência, não havendo divergência jurisprudencial quanto aos parâmetros legais e respectivos desdobramentos a serem observados. O grau de indeterminação de tais critérios, irreduzíveis, é certo, à objetividade matemática, se em certos casos franqueia ao julgador campo lícito de subjetividade em que lhe é livre a atuação, nem por isso impede, em outras hipóteses, que se constate um nítido extravasamento, com violação frontal aos parâmetros normativos. Na escala de subjetividade prevista em abstrato pela norma existe uma zona de certeza positiva, em que a decisão concreta efetivamente cabe, uma zona circundante, em que a adequação da decisão é discutível, e uma zona de

certeza negativa, em que é seguro que a decisão concreta descabe, é excessiva ou desproporcional. Nesta última hipótese a rescisória é via hábil à impugnação, porque nítida a violação à ordem jurídica em sua fisionomia.

4. Alegações de decisão extra petita, uso da rescisória como sucedâneo recursal e ausência dos pressupostos à antecipação os efeitos da tutela afastadas. Natureza normogenética dos princípios, inexistência de prejuízo, conversão da causa inicial de reforma ou anulação em causa de ulterior rescindibilidade, condicionada a rigores próprios, plausividade jurídica e perigo da demora (art. 489 do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em ação rescisória n. 2006.036960-3, de Turvo, em que é agravante Nirto Nazário, sendo agravada a Fiat Automóveis S/A – FIASA:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.  
Custas de lei.

## **I - RELATÓRIO:**

Perante esta Corte de Justiça, Fiat Automóveis S/A, com base no art. 485, V, do CPC, aforou ação rescisória em face de Nirto Nazário, objetivando a montadora de veículos desconstituir a prestação jurisdicional trânsita que, em ação de reparação de danos, julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de a) danos materiais quantificados no “valor de aluguel diário de veículo eqüivalente ao adquirido, com quilometragem livre, a ser apurado em liquidação de sentença” e de b) danos morais arbitrados em “10 (dez) vezes o valor pago pelo veículo (R\$ 23.500,00), mais juros e correção monetária desde a data da compra”, c) aumentando a astreinte diária, liminarmente fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento ao comando impondo a inserção dos dados do veículo adquirido na Base de Índice Nacional – BIN (art. 125, I, CTB).

Recebida a inicial, os efeitos da tutela jurisdicional foram parcialmente antecipados, suspendendo-se a condenação ao pagamento dos danos morais em decisão interlocutória com dispositivo assim lavrado: “Isto posto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (arts. 489 e 273 do CPC) para suspender, em caráter provisório, o trâmite da execução de sentença n. 076.04.001636-1, relativamente à condenação por danos anímicos” (fl. 554).

Inconformado, Nirto Nazário interpõe o presente agravo regimental. Sustenta, em longo arrazoado (fls. 566/607), que os critérios de quantificação dos danos morais não se sujeitam a sistema tarifado de indenização, não existindo equações matemáticas para a dosagem, peculiaridade que impede a configuração de violação frontal aos artigos 944 e 884 do CC/02 e atrai incidência da Súmula n. 343 do STF, a inviabilizar o uso da ação rescisória. Nesse sentido, argumenta: “sob pena de se transformar a ação rescisória em forma de se revisar a aplicação do direito, ponderando-se sobre a justiça ou injustiça do julgado, não sobre a violação da lei, necessário se faz invocar a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal”, pois o contrário seria “oportunar à requerente um novo prazo para apelação”. Veicula, ainda, que a inicial silencia quanto à violação ao art. 844 do CC/02, não podendo a decisão objurgada, sem incorrer em fuga à causa de pedir (julgamento extra petita), mencioná-lo como fundamento para a suspensão liminar da sentença rescindenda. Por fim, alude à ausência dos pressupostos cumulativos do perigo da demora e da plausividade jurídica e requer, também por isso, a cassação da decisão liminarmente exarada.

Resolvida questão incidente (fl. 708), veio o feito concluso.

## **II – VOTO:**

A decisão, no particular, vem assim lavrada:

“(…)

b. Como lenitivo pelos suplícios morais experimentados pelo réu, em função de lhe ser obstado, pela inércia da montadora em informar ao RENAVAM as características do automóvel (art. 125, I, do CTB), o direito de fruir do Fiat Palio EX 2003, adquirido à vista pelo valor R\$ 23.500,00, o magistrado a quo a condenou ao pagamento de indenização fixada em 10 (dez) vezes o valor da compra, com juros e atualização. Nominalmente, o valor atinge R\$ 235.000,00, e vem-se executando por R\$ 331.567,35.

Em sede de cognição verticalmente sumária, tenho que tal valor viola não apenas os art. 944 e 884 do CC/02, como malfere, para além disso, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, informativos da atuação jurisdicional.

Com efeito. A indenização “mede-se pela extensão do dano” (art. 944 do CC/02), conclusão ligada à etimologia mesma das coisas, porque indenizar é tornar indene, ileso. A indenização ao pagamento de danos morais, serviente a critérios universalmente aceitos, não refoge a esses contornos. Embora se invista em função admonitória, esse viés didático-punitivo não prevalece em sua finalidade. A indenização por danos morais não pode simplesmente deixar de lado a extensão do dano, referencial maior de quantificação para, centrando-se em fatores secundários no arbitramento, servir de pretexto ao enriquecimento sem causa (cf. art. 884, CC e AC 2003.027838-9).

A essa indenização, além disso, não é possível violar princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estruturantes do Estado Democrático de Direito. Dotados de grau de abstração, os princípios são a base do ordenamento jurídico. Informam tanto a criação, quanto a interpretação e a aplicação concreta das normas-regras, ainda que confluentes para o direito privado. Possuem grau de normatividade plena, a ponto de afirmar-se que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Elementos de Direito Administrativo. p 230).

Em perspectiva ampliativa sobre o cabimento de ações rescisórias veiculando violações a princípios, não a direito escrito, a doutrina vem assentando: “Questão bastante conhecida da doutrina e da jurisprudência, porém ligeiramente diversa dessa, consiste em saber se a disposição do inciso V do art. 485 é abrangente apenas da lei (ou o direito ‘escrito’), mas também dos princípios gerais do direito. A esse propósito, não parece representar indevido alargamento do texto do art. 485 do CPC – cujas hipóteses são sabidamente taxativas – a resposta positiva. (...) Se o sistema aceita que a lei não é fonte exclusiva do direito, então, não há sentido em restringir a previsão legal, sem que isso, naturalmente, signifique permitir, em ação rescisória, o reexame de toda e qualquer decisão, por todo e qualquer fundamento, como se tal remédio fosse, como dito, uma nova instância recursal” (Flávio Luiz Yarshell. Ação Rescisória – Juízos Rescindente e Rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 323/324). Excepcionalmente, e sem que isso implique prodigalização de demandas contra a coisa julgada, imperativo do assentamento das relações interpessoais no mundo fenomênico, a lição tem cabimento.

No caso, quero crer que o sofrimento experimentado pelo óbice temporário ao uso de 01 (um) automóvel, ainda que juridicamente relevante, não pode ser recompensado com valor equivalente a 10 (dez) automóveis idênticos. Nisso não há ligação alguma com o dano sofrido (art. 944, CC/02). Não há relação de proporcionalidade ou razoabilidade entre dano e quantia. Sobrelevam apenas o exacerbo punitivo e o enriquecimento sem causa, tornando conveniente o fato danoso.

Sobre o tema:

‘O quantum indenizatório deve ser arbitrado, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, nem tampouco fique alguém do valor capaz de abrandar o abalo sofrido’ (EI n. 2004.024262-0, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Presente plausibilidade jurídica, o perigo da demora, como pressuposto cumulativo para a liminar, consiste em ultimar-se a alta execução iniciada.

Por tudo e em tudo, não obtendo caráter alimentar a verba destinada à parte adversa, cabe suspender liminarmente o processo de execução de sentença n. 076.04.001636-1, enquanto se discutem rescisão e eventual rejuízo.

(..).’

Examinando o recurso, não encontro razões para alterá-la.

Em primeiro plano, não vejo a Súmula n. 334 do STF como representando óbice ao uso da rescisória em análise. O entendimento nela cristalizado dispõe que “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343 do STF), hipótese, penso, não configurada. É que a quantificação dos danos morais é definida em atenção ao art. 944 do CC/02, dispositivo que dá origem, por sua vez, a critérios complementares universalmente aceitos pela jurisprudência, tais como “a malícia, o dolo ou o grau de culpa do ofensor; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo ilícito, auferido em meio aos antecedentes de honorabilidade do lesado; a finalidade admonitória da sanção, para que o evento não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa do ofendido” (AC n. 2006.007043-8, desta subscritora). Não há, portanto, divergência jurisprudencial quanto aos parâmetros legais e respectivos desdobramentos a serem observados na quantificação da indenização. O grau de indeterminação de tais critérios, irredutíveis, é certo, à objetividade matemática, se em certos casos libera ao julgador campo lícito de subjetividade em que lhe é livre a atuação, nem por isso impede, em outras hipóteses, que se constate um

nítido extravasamento, com violação frontal aos parâmetros normativos. A subjetividade, inconfundível com a arbitrariedade, existe no limite da lei, e não quando este, como no caso, for visivelmente ultrapassado. Dito de outra forma: na subjetividade prevista em abstrato pela norma existe uma zona de certeza positiva, em que a decisão concreta efetivamente cabe, uma zona circundante, em que a adequação da decisão ao caso não é tão clara, e uma zona de certeza negativa, em que seguro que a decisão concreta descabe, é excessiva ou desproporcional (cf., analogamente, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20a ed. Malheiros, 2006, págs. 907/908). Nessa última hipótese, não há dúvida, a rescisória é via hábil, porque a violação à ordem jurídica, aqui, é nítida e frontal.

Em segundo plano, tenho convicção de que não se preexcluem do âmbito da ação rescisória determinadas violações legais apenas porque outrora argüíveis a nível recursal. A doutrina de Barbosa Moreira, refletida, ademais, na Súmula n. 514 do STF, acena para a possibilidade de se ventilá-las, também, em juízo de rescisão (Comentários ao Código de Processo Civil. Forense:1981, pag. 131), ocorrendo a conversão da causa inicialmente de reforma ou anulação em causa de ulterior rescindibilidade. Em tal caso, todavia, há sujeição a condicionamentos e rigores próprios da ação excepcional, no caso observados, deferida a liminar em uma só das postulações.

Em terceiro plano, não discuto que, em face do permissivo constante do inc. V do art. 485 do CPC, é mister que a petição inicial decline, individualizadamente, quais os dispositivos tidos por violados pela decisão rescindenda, fundamentando as razões dessas supostas violações. Nem que, nesse caso, a aplicação errônea de um determinado comando legal configura a causa de pedir a prestação jurisdicional (cf. Fredie Didier Júnior. Objeto da Cognição Judicial. Revista Dialética de Direito Processual. n. 6. Setembro de 2003, e José Carlos Barbosa Moreira. Considerações sobre a Causa de Pedir na Ação Rescisória'. Temas de Direito Processual – Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 210-211), não podendo o órgão julgador reputar violada uma disposição não conclamada pela parte, sob pena de decidir extra petita, refugindo à exposição da causa de pedir. No caso, contudo, quero crer que a decisão agravada não incorre na vedação formal. E assim creio porque a inicial menciona expressamente a violação aos princípios da proibição ao enriquecimento ilícito, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, as normas-princípios, porque genéricas e não circunscritas em pressupostos de fato, têm função estruturante no ordenamento jurídico, possuindo aplicabilidade ampla e dando origem às normas-regras, circunscritas em fatispécies rígidas. Aquelas, cuja natureza é normogenética (cf. J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional. 6a ed. Coimbra: Almedina, 1995), como que contém estas em seu conteúdo dispersivo. O princípio da proibição ao enriquecimento sem causa, portanto, dá origem à regra da proibição do enriquecimento sem causa insculpida no art. 884 do CC/02, e ao aludir àquele a inicial se refere implicitamente a esta, não havendo fuga à causa de pedir. E ainda que assim não fosse, a só menção ao princípio, em hipóteses excepcionais, é suficiente para embasar a rescisória, e a alusão decisória ao artigo foi realizada em nível acessório, indiferente a supressão, ausente prejuízo.

Em quarto e último plano, a plausividade jurídica não foi infirmada pela fundamentação recursal. O perigo da demora, ademais, está em que, não suspensos os efeitos da condenação, a efetivação de sentença de significativa expressão pecuniária (R\$ 331.567,35), com eventual ultimação de atos expropriatórios, reverterá em evidente prejuízo da autora, tendo em vista, inclusive, a escassa probabilidade de recuperação dos valores executados. Continuam presentes, assim, os requisitos para a concessão da medida atacada.

Isto posto, voto pelo desprovimento.

### **III - DECISÃO:**

Ante o exposto, à unanimidade, a Câmara nega provimento ao recurso.  
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Carlos Prudêncio e Joel Figueira Junior.

Florianópolis, 27 de março de 2007.

Carlos Prudêncio  
Presidente

Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
Relatora

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=425>